

Sua sessão expira em: 27 Minutos 7 Segundos

Página Inicial	Ações de 1º Grau	Ações de 2º Grau	Intimações	Audiências	Sessões 2º Grau	Buscas para Peticionar	Estatísticas	Outros	Sair do Sistema
----------------	------------------	------------------	------------	------------	-----------------	------------------------	--------------	--------	-----------------

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo	0010829-43.2019.818.0084 (92 dias em tramitação)		
Processo Principal	O Próprio		
Proc. Dependentes			
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Juízo:	J.E. Cível Picos Anexo I		
Fase Processual	CONHECIMENTO		
Prioridade	NORMAL		
Situação			
Petições Aguardando Análise	1 juntadas		
Valor da Causa	R\$ 13.500,00		
Cartório Extrajudicial:			
	Objeto da Ação:	OBJETO NÃO CADASTRADO	
	Segredo de Justiça:	NÃO	
	Último Evento:	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	
	Prazos para certificar na vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório	

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0010829-43.2019.818.0084 (92 dias em tramitação)

Proc. Principal		Proc. Dependentes		Recursos Originários/Ações Autônomas	
Juízo:	J.E. Cível Picos Anexo I Juiz: ADELMAR DE SOUSA MARTINS				
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL				
Complementares:					
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO				
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Situação:			Data de Distribuição	30 de Maio de 2019 às 14:48:41	
Valor da Causa:	R\$ 13.500,00		Último Evento	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	
Cartório Extrajudicial:			Prioridade		
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório	
	INEXISTENTE				

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados	☐ Secretaria	☐ Advogados	☐ Ministério Público	☐ Cartórios Extrajudiciais	☐ Turma Recursal	☐ Outros
--------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------	---	---	---	---------------------------------

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observações
16	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	30/08/2019 16:19	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO			2638694_CONTESTACAO_01.pdf
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO			Anexo_01.pdf
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO			CARTA DE PREPOSTOS---.pdf
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO			SUBSTABELECIMENTO.pdf
15	Intimação lido(a) (Por RÔMILDA GOMES DA SILVA teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 16/08/19 *Referente ao evento Mero	17/08/2019 00:11	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo n.º 00108294320198180084

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMILDA GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ADAILTON FRANCISCO DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/11/2018**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

Ademais, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Cabe o reconhecimento de que a petição inicial protocolada é inepta. Isto se confirma posto que a inicial deve ser instruída com os documentos obrigatórios, sendo o comprovante de residência um deles.

Ocorre que, não se observar nos autos, o necessário comprovante de residência da parte autora, de modo que este deixa de observar o contido no artigo 320, do CPC.

Ressalta-se, que tais informações são de suma importância, tendo em vista que existem impeditivos processuais, como é o caso da competência, que só pode ser verificada por meio do documento em questão, de modo que sua ausência pode caracterizar violação ao direito de ampla defesa da Ré.

Desse modo, requer o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido era solteiro:

A imagem mostra uma certidão de óbito preenchida. No topo, o título "CERTIDÃO DE ÓBITO" está em negrito. Abaixo, o nome do falecido é "A ILTON FRANCISCO DA SILVA". O CPF é "023.294.123-80". A matrícula é "079590 01 55 20 8 4 00048 208 0014047- 23". O estado civil é "SOLTEIRO, 32 ANOS", destacado por um retângulo vermelho. O sexo é "MASCULINO" e a cor é "PARDA". A naturalidade é "PICOS-PI". O documento de identificação é "RG Nº 779.753 SSP-PI".

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Além disso, o próprio documento embora informe que o nome da autora como declarante é omissa quanto a sua relação com a vítima:

CAUSA RESPIRATORIA, TCE GRAVE, TRAUMO CONTUNTO, ACIDENTE MOTOCICLISTICO.		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) CEMITÉRIO JOAQUIM PAULINO DA SILVA		DECLARANTE ROMILDA GOMES DA SILVA
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDEU O DOENTE HÉSIO JOSÉ DE MOURA DOS ANJOS - 5568 PI		
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM SEM INFORMAÇÃO		
ANOTAÇÕES DE CADASTRO		
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO
RG	RG Nº 2.779.753	11/09/2018
ORGÃO EXPEDIDOR		DATA DE VALIDADE
SSP PI		
NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E 4º OFÍCIO DE NOT.		

Não obstante a autora ter trazido aos autos uma declaração de casamento religiosa, não há como se admiti-la como prova do convívio, já que não é capaz de produzir os efeitos jurídicos necessários ao caso, de maneira que a apresentação do documento em questão não é suficiente a este reconhecimento.

Ademais, não se observa qualquer comprovação do efetivo convívio entre eles ou uma sentença que assim reconheça, inexistindo qualquer documento oficial que corrobore as alegações autorais, no sentido de reconhecer a aduzida união estável.

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária.

Desta forma, ante a ausência de comprovação de que a autora é beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer-se seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 485, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente de que a mesma era companheira da vítima³.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

³Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. **“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.”**

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Ante o exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, **com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ⁵.

Ocorre, que conforme se observa pela certidão de óbito não há informações sobre a existência de filhos, mas segundo a própria inicial a vítima teria ao menos dois, Renan e Adrielle.

No entanto, tal fato deve ficar devidamente esclarecido com comprovação da existência de filhos e a precisa quantidade, a fim de que futuro a Seguradora não seja compelida a indenizar possível beneficiário que venha a surgir alegando direito à parte da indenização.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, o que no caso não ficou devidamente comprovado.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, sendo certo que ao menos as partes cabíveis aos filhos Renan e Adrielle, devem ser resguardadas já que não figuram no polo ativo da presente demanda.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deveria ter comprovado **a qualidade de única beneficiária, o que não ocorreu no caso dos autos, cabendo a total improcedência da demanda.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

⁴*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁵*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

⁶*"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

⁷*art. 1º. (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito sob o nº **5367/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
OEIRAS, 30 de agosto de 2019.

HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367- OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROMILDA GOMES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PICOS**, nos autos do Processo nº 00108294320198180084.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819